



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



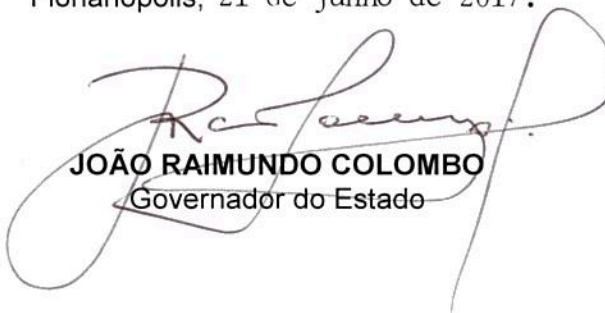
MENSAGEM Nº 804

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 213/17

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

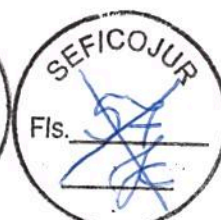
Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito a ser celebrada entre a Celesc Distribuição S.A. e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 21 de junho de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
55ª Sessão de <u>22/06/17</u>
As Comissões de:
(5) <u>Justiça</u>
(11) <u>Economia</u>
(20) <u>Ecologia</u>
_____ Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 21/06/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



Exposição de Motivos SEF N° 101/2017.

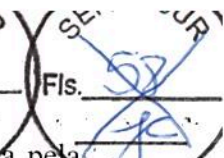
Florianópolis, 02 de junho de 2017



Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

1. A Celesc Distribuição S.A. está em negociação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) para a estruturação de duas operações de crédito.
2. As operações pretendidas destinam-se ao financiamento de um Programa de obras múltiplas de infraestrutura energética, denominado Programa CELESC+Energia com a finalidade de ampliar e modernizar a rede de distribuição de energia elétrica na área de concessão da Celesc Distribuidora.
3. Dentre os principais objetivos e metas gerais do Programa estão considerados a melhoria dos seguintes indicadores:
 - a) ampliação e modernização da rede de distribuição de energia elétrica para atender demanda projetada até 2022, compreendendo (i) o aumento da oferta GWh/ano, e (ii) a redução percentual de subestações com carga superior a 90%;
 - b) melhoria dos indicadores de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – DEC, de Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora – FEC e de perdas elétricas totais (técnicas e comerciais);
 - c) ampliação e melhoramento do sistema de distribuição de alta tensão, mediante (i) a implantação de novas subestações, (ii) a ampliação de subestações existentes e (iii) a ampliação de linhas de distribuição;
 - d) ampliação e melhoramento do sistema de distribuição de média e baixa tensão, mediante (i) ampliação de linhas alimentadoras, (ii) melhoria da rede de distribuição, (iii) implantação de medidores, e (IV) substituição de equipamentos de distribuição;
 - e) fortalecimento institucional mediante a construção e aparelhamento de Datacenter, incluindo-se Desktops e Notebooks; e
 - f) Adoção de estratégia de gênero que promova a igualdade e a inclusão.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



4. A preparação das duas operações de financiamento pretendidas foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com aporte de recursos do **BID** pelo equivalente a **até US\$ 276.051.000,00** (duzentos e setenta e seis milhões e cinquenta e um mil dólares) e de aportes de recursos da **AFD** pelo equivalente a **até o valor de US\$ 69.012.750,00** (sessenta e nove milhões, doze mil e setecentos e cinquenta dólares).

5. Conforme demonstrado nas Recomendações COFIEIX nº 05/0118 e nº 06/0118, os financiamentos pretendidos contam com a garantia da União. No entanto, o Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no capítulo 14.1 (Operação de Crédito de Empresa Estatal, com a Garantia da União), ao citar as contragarantias à garantia da União, prevê que:

As contragarantias oferecidas deverão ser idôneas. Dessa forma, a STN entende que as contragarantias a serem oferecidas deverão ser representadas por receitas próprias da empresa beneficiada pela garantia, que deverá indicar conta(s) bancária(s) centralizadora de suas receitas, cujo saldo médio mensal de recebimentos de recursos deve ser compatível com o fluxo dos valores a serem pagos com as amortizações e demais encargos da operação. Essa informação deve ser encaminhada na forma de Declaração, assinada pelo Presidente da empresa ou pelo Diretor competente, acompanhada de cópia dos extratos bancários.

Adicionalmente, é necessário, ainda, que o controlador da empresa ofereça à União garantias complementares, que deverão consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas, além daquelas provenientes de transferências constitucionais. As instruções para concessão de garantias por parte dos entes, bem como as contragarantias a serem oferecidas na Lei Autorizadora, conforme seja o ente Estado, Município ou DF, estão no Anexo F deste manual.

6. Com relação ao tema de garantias e contragarantias, a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal prevê regras, com destaque para os artigos abaixo:

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

...

Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

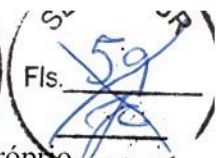
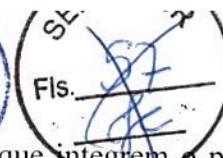
I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

II - a adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

§ 1º Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias e não renegociadas.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II será feita por meio de certidão do Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado o garantidor.





§ 3º Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio Estado, o Distrito Federal, ou o Município, conforme definido no art. 2º desta Resolução.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município que tiver dívida honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, não poderá contratar novas operações de crédito até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 5º Excetua-se da vedação a que se refere o § 4º, o refinanciamento da dívida mobiliária.

...

Art. 47. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias e fundações.

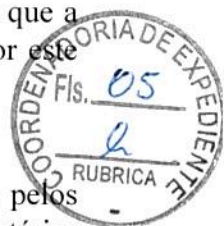
A Lei Complementar federal nº 101/2000 também prevê a concessão de garantia em seu artigo 40, conforme abaixo:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

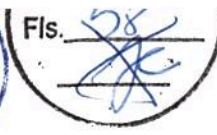
II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.



7. Com relação ao limite das garantias informamos que o Estado, conforme último Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores (Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal de Janeiro a Dezembro de 2016), apresentou o percentual de 3,21% do total das garantias ofertadas até o momento sobre a sua RCL. Assim, o oferecimento das garantias a CELESC em questão não extrapolará o limite de 22% do Estado;

8. Desta forma, para dar prosseguimento ao trâmite para a contratação das operações de crédito em favor da Celesc Distribuidora S/A deverão ser encaminhados à ALESC dois Projetos de Lei que autorizam o Poder Executivo a prestar contragarantia à União nas operações celebradas com o BID e com a AFD. Portanto, o Estado, ao dar contragarantia à União em operação de crédito da CELESC Distribuidora, está também de fato dando garantia à empresa. Conseqüentemente, a CELESC Distribuidora deverá oferecer contragarantia ao Estado.

9. Considerando que as duas operações devem ser tratadas individualmente, de tal forma que o BID seja o agente financiador e a AFD o agente cofinanciador, a presente



Exposição de Motivos pretende submeter a Vossa Excelência o projeto de lei, em anexo, que trata especificamente da operação com a AFD.

10. São essas, Senhor Governador, as breves razões que me levam a submeter a Vossa Excelência o projeto de lei, em anexo, à luz dos benefícios que seguramente a medida trará à Administração Pública Estadual.

Respeitosamente,

ALMIR JOSE GORGES
Secretário de Estado da Fazenda





PROJETO DE LEI Nº PL./0213.1/2017

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito a ser celebrada entre a Celesc Distribuição S.A. e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito a ser celebrada entre a Celesc Distribuição S.A. e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no âmbito do Programa de Investimentos em Infraestrutura Energética da Celesc - AFD, até o valor de US\$ 69.012.750,00 (sessenta e nove milhões, doze mil, setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos da operação de crédito a que se refere o *caput* deste artigo serão os vigentes à época da contratação do empréstimo que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

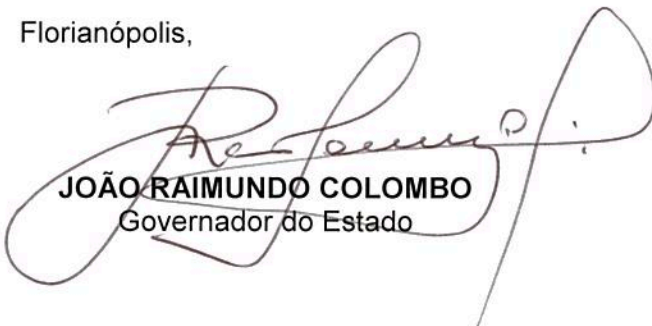
§ 2º Os recursos da operação de crédito a que se refere o *caput* deste artigo destinam-se ao financiamento de múltiplas obras de infraestrutura energética, com a finalidade de ampliar e modernizar a rede de distribuição de energia elétrica na área de concessão da Celesc Distribuição S.A.

Art. 2º A contragarantia de que trata o art. 1º desta Lei compreende as cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidos no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República, bem como outras garantias admitidas pela legislação em vigor.

Art. 3º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, deve firmar contrato de contragarantia com a Celesc Distribuição S.A., nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e do § 1º do art. 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado